



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Jurisprudência
Pauta Provisória da Reunião de 20 de agosto de 2024

Projetos a relatar

MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA

Projeto 1.297 Corte Especial

A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidente de consumo.

A vedação da denunciação da lide nos processos que tratam de responsabilidade pautada pelo Código de Defesa do Consumidor não se restringe às hipóteses de responsabilidade de fato do produto, mas alcança a responsabilidade por acidentes de consumo.

A vedação da denunciação da lide nos processos que tratam de responsabilidade referente às relações de consumo não se restringe às hipóteses de fato do produto, mas alcança às de acidente de consumo.

A vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto.

É vedada a denunciação à lide em casos de responsabilidade referente à relação de consumo.

É vedada a denunciação da lide na hipótese de responsabilidade por acidente de consumo.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Projeto 765 da Súmula 438-STJ Terceira Seção (Alteração)

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (**Súmula n. 438**).

É permitida a prescrição antecipada com base no art. 395, III, do CPP e na utilidade processual, após elaboração de fundamentado esboço da dosimetria da pena, não sendo direito subjetivo do acusado, sim política criminal processual (**sugestão de promotor de justiça**).

15/08/2023 – Adiado pela Comissão.

24/10/2023 – Adiado pela Comissão.

20/03/2024 – Adiado pela Comissão.

04/06/2024 – Adiado pela Comissão.

Projeto 1.290 Terceira Seção

Os crimes descritos no art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Os crimes do art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração.

15/08/2023 – Adiado pela Comissão.

24/10/2023 – Adiado pela Comissão.

20/03/2024 – Adiado pela Comissão.

04/06/2024 – Adiado pela Comissão.

Projeto 1.287 Corte Especial

A reclamação constitucional não é o instrumento adequado ao controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos.

A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que firmada em recurso especial repetitivo.

A reclamação é incabível para o controle da aplicação, pelos tribunais, de precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça adotado em julgamento de recursos especiais repetitivos.

É incabível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual equívoco na aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo ao caso concreto pelos tribunais de justiça e regionais.

A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o fito de fazer aplicar jurisprudência do STJ ou tese fixada sob o rito dos repetitivos.

A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco para verificar a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo.

É incabível a reclamação visando ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

É incabível a reclamação para discutir suposta inobservância de entendimento firmado em paradigma repetitivo.

É inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.

Projeto 1.335 Terceira Seção

A decisão que recebe a denúncia e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

A decisão que recebe a denúncia e a que rejeita o pedido de absolvição sumária não demandam motivação exauriente, considerada a sua natureza interlocutória.

A motivação sobre as teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação, não sendo caso de absolvição sumária, deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

A decisão que recebe a denúncia e a que rejeita o pedido de absolvição sumária exigem motivação sucinta.

A motivação sobre as teses defensivas constantes da resposta à acusação deve ser sucinta, exceto no caso de concessão da absolvição sumária.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Projeto 1.340 Segunda Seção

O pedido de reconsideração do valor devido cuja resposta é negativa pela seguradora, por ser acessório, complementar e secundário, não se confunde com o próprio pedido principal de recebimento da indenização, por isso não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional a esse aplicada, haja vista a regra de que o acessório deve seguir a mesma sorte do principal.

O pedido dirigido à seguradora para que reconsidere indenização securitária não suspende o prazo prescricional de ação em que se pleiteia a indenização denegada.

O pedido de reconsideração da negativa administrativa do pleito de indenização securitária não tem o condão de suspender a fluência do prazo prescricional.

O pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional da ação de indenização securitária.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Projeto 1.334 Primeira Seção

É admitida a fundamentação *per relationem*, podendo a autoridade competente valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar.

É admitida, para fins de satisfação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, a remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo disciplinar.

A remissão a pareceres elaborados por autoridades de menor hierarquia é suficiente para atender à exigência de motivação dos atos administrativos no processo administrativo disciplinar.

A motivação do ato no procedimento administrativo disciplinar poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

Não há vedação quanto à adoção, pela autoridade julgadora, da fundamentação constante de outras peças do processo administrativo disciplinar.

É motivada a decisão que adota fundamentação constante de outras peças do processo administrativo disciplinar.

Projeto 1.343 Primeira Seção

Sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação dos órgãos de proteção aos consumidores para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal atuação, no entanto, não exclui e nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária.

As penalidades decorrentes de transgressão ao Código de Defesa do Consumidor podem ser aplicadas pelo Procon, que deve exercer o poder de polícia conforme atribuição legal, o que não inviabiliza, nem exclui, a atuação de agência reguladora respectiva.

O órgão de proteção do consumidor é competente para aplicar sanções administrativas quando as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, o que não se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências reguladoras.

A atuação do órgão de proteção do consumidor não inviabiliza, nem exclui, a atuação da agência reguladora, pois esta procura resguardar, em sentido amplo, a regular execução do serviço público prestado.

O órgão de proteção do consumidor tem a atribuição para aplicar sanções administrativas, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor, o que não exclui a atuação de respectiva agência reguladora.

O órgão de proteção do consumidor é competente para aplicar sanções administrativas previstas no CDC.

O órgão de proteção do consumidor tem legitimidade para aplicar sanções administrativas previstas no CDC.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Projeto 1.338 Primeira Seção

O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação jurídica da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo administrativo disciplinar.

A indicação de nova capitulação jurídica para os fatos apurados pela comissão processante não macula o procedimento administrativo disciplinar, visto que o indiciado se defende dos fatos a ele imputados, não da sua classificação legal.

Em processo administrativo disciplinar, o servidor acusado se defende dos fatos, não da capitulação legal.

A posterior modificação do enquadramento legal da conduta ilícita não afeta, só por isso, a validade do procedimento disciplinar.

O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal no processo administrativo disciplinar.

Projeto 1.344 Primeira Seção

As anuidades devidas aos conselhos de classe são contribuições de interesse das categorias profissionais, sujeitando-se ao lançamento de ofício, cujo aperfeiçoamento se dá com a notificação do contribuinte para o pagamento da dívida ou, em caso de recurso, com o esgotamento das instâncias administrativas; sendo assim, a comprovação da regular notificação do executado é requisito indispensável à presunção de certeza e liquidez do título executivo.

A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito; afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa, cabendo ao conselho de classe a prova de que efetuou a devida notificação ao executado.

As anuidades devidas aos conselhos de classe sujeitam-se ao lançamento de ofício, cujo aperfeiçoamento se dá com a notificação do contribuinte para o pagamento da dívida ou, em caso de recurso, com o esgotamento das instâncias administrativas.

A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis ao aperfeiçoamento do lançamento de ofício.

Cabe ao conselho de classe a prova de que efetuou a devida notificação do executado sobre a dívida de anuidade.